



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Substitutivo 02 ao Projeto de Lei 28/2020- "INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

PARECER

RECEBIDO EM
28 / 04 / 2020
Eldeir de Jesus

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do substitutivo 02 ao projeto de Lei nº 28/2020.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a criação de determinadas restrições ao acesso de cargos comissionados da Administração Pública do Município de Ilha Comprida.

I. Da Iniciativa

Como já exposto no parecer sobre o PL 028/2020, os Tribunais de Justiça tem enfrentado a constitucionalidade sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos casos em que se legisla sobre restrições a cargos em comissão, e a tese, nestas hipóteses, é a de que não se comporta nas hipóteses de iniciativa privativa.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI PROMULGADA PELA CÂMARA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

- **ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA** - MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE PARLAMENTAR LOCAL - OFENSA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1.0000.14.066363-4/000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: 22/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" - Possibilidade - Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21798575020158260000 SP 2179857-50.2015.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 09/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2015)

Tais julgados ensinam que assim como realizado na edição de regras de combate ao nepotismo, a exigência de honrabilidade para o provimento de cargos públicos em comissão é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, base principiológica na qual deve se pautar a administração pública.

Inclusive, o STF já enfrentou questão referente à iniciativa parlamentar a tratar sobre nepotismo, que também acaba por tratar a restrições a cargos de confiança :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº. 570.392/RS, Rel. Min. (a). Cármen Lúcia, DJe. 19/02/15).

Importante assentar que conforme o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira, o qual estampa o princípio da presunção de inocência, declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Deste modo, verifica-se que o princípio não fora maculado considerando-se que o referido projeto esclareceu em sua redação que o impedimento afetaria apenas àqueles com condenação transitada em julgado.

Passando assim para o mérito da propositura, entendo que os requisitos da “moralidade” e “honrabilidade” para o acesso aos cargos públicos são conceitos genéricos, e que assim, cabe ao poder legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo, a definição e aplicação destes princípios, de modo a elaborarem regras serem atendidas pela Administração Pública, de modo em que não adentrarei na análise e definição de tais vocábulos, que recaem na seara da decisão política a ser enfrentada pelos nobres vereadores.

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e regular tramitação do substitutivo 02 ao projeto de lei nº 28/2020.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 28 de abril de 2020.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688